



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.722270/2013-60</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.134 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS COFINS relativamente aos anos-calandários de 2008, 2009, 2010, com multa de ofício de 75%, por entender a Fiscalização que o

contribuinte, ora Recorrente, teria incorrido em omissões de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada. Ademais, a D. Autoridade procedeu à glosa de despesas e custos que foram considerados inexistentes, ou lançados em duplicidade.

Em síntese, segundo o Relatório Fiscal, sobre a omissão de receitas, o Recorrente teria informado que as dívidas teriam sido quitadas com dação em pagamento por meio da entrega de veículos de propriedade da empresa. Nesse ponto, a Fiscalização já concluiu que não seriam dívidas exigíveis, haja vista que confessadamente foram quitadas. Indo adiante, solicitou as notas fiscais de aquisição dos veículos, mas a empresa alegou que já não as possuía mais, tendo decorrido o prazo de 5 anos quanto à guarda de documentos. Além de não possuir os documentos relacionados à aquisição dos veículos, a Fiscalização registrou o fato de os veículos apontados como dados em pagamento não constarem do ativo da empresa em 31/dez/2009. E destacou: “se os saldos credores passivos sob análise decorreram de erro no registro contábil (falta do registro de dações em pagamentos de bens do ativo), os veículos deveriam estar no ativo da empresa com saldo devedor idêntico aos saldos credores do passivo”.

Quanto às demais acusações, a Fiscalização atestou que havia lançamentos indevidos efetuados na contabilidade do contribuinte os quais tiveram como efeito a geração de um saldo credor passivo inexistente e apropriação de despesas igualmente inexistentes, de modo que a empresa teria, assim, reduzido de forma irregular as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em vista dos lançamentos, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alega:

- que a presunção de omissão de receitas do art. 40 da Lei n. 9.430/96 teria sido aplicada sem desconexão com os fatos e a realidade da empresa, especialmente porque os veículos que transitaram na conta “Outros credores por caução” seriam provenientes do ativo imobilizado da empresa;

- que o lançamento seria nulo, por descrever os fatos superficialmente;

- que as obrigações (relativas à aquisição de veículos novos) foram extintas por meio de dação em pagamento utilizando veículos que já eram da propriedade da empresa, mas que houve erro no registro contábil dessa operação, já que “ao invés de creditar uma conta de resultado na entrega dos veículos, era creditada uma conta de passivo, referente à obrigação com o credor”. Ou seja, que teria errado ao não reconhecer receitas e também manter no passivo obrigações que teriam sido adimplidas mediante dação em pagamento.

- que teria havido decadência, já que a entrega dos veículos (na dação em pagamento) data de períodos de 2004/2007, ao passo que a fiscalização somente ocorreu em 2013, o que viola o art. 173, I do CTN;

- que a exigência de PIS/COFINS é indevida, já que a venda de bens do ativo imobilizado não integra a base tributável dessas contribuições. Ainda que assim não fosse, a

Fiscalização desconsiderou que a empresa está enquadrada no regime não-cumulativo e que teria créditos a descontar;

-em relação à acusação de despesas inexistentes, alega que teria realizado o estorno em seu registro contábil.

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão n. 02-94.598 pela 3ª Turma da DRJ/BHE, julgando **improcedente a impugnação apresentada**:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008, 2009, 2010 OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO Caracteriza omissão de receita a manutenção no passivo de obrigação cuja exigibilidade não seja comprovada.

GLOSA DE DESPESA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ESTORNO NÃO COMPROVADO Está sujeita a glosa fiscal a dedução a título de despesa com contrato de arrendamento mercantil que já havia sido encerrado e cujo estorno posterior teve como contrapartida apenas conta patrimonial, sem alterar o resultado tributável.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL - PIS - COFINS O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

A DRJ, em síntese, entendeu que:

- havendo passivo não comprovado, configura-se omissão de receita, sendo este o procedimento legal;

-a estratégia de defesa adotada pela impugnante não nega que as obrigações eram inexistentes, o que corrobora dessa forma o fato indutor da presunção legal de omissão de receitas. Entretanto, embora admita o registro de passivo fictício, a impugnante assevera que não teria havido a omissão de receita imputada pelo fisco, mas ganho de capital resultante da dação em pagamento de veículos pertencentes ao ativo permanente da empresa. Assim, no seu entender, a omissão estaria refutada, visto que teria sido comprovada a origem dos recursos que permitiram a quitação da dívida erroneamente mantida no balanço. A impugnante admite também que o alegado ganho de capital não fora tributado, mas ainda assim contesta o lançamento arguindo a decadência do direito do fisco;

- entendeu, por fim, não ter ocorrido a decadência a que se referem os artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O Recurso reproduz literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, ainda que sinteticamente.

No caso, o contribuinte assume que as dívidas de fato não eram mais exigíveis e que já haviam sido liquidadas havia muitos anos. Nada obstante, preliminarmente, alega a ocorrência da alegação de decadência, tomando como base as dações em pagamento como data dos fatos geradores para fins de contagem do prazo decadencial previsto pelos arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional. E alega que o direito do Fisco exigir os créditos tributários em questão estariam decaídos, já que as dações que liquidaram as dívidas teriam ocorrido entre 2004/2007 e que o auto de infração apenas foi lavrado em 2013.

Analisando o tema, de fato o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria ou **o momento do registro contábil da dívida cuja exigibilidade não foi comprovada**, ou, no máximo e mais tardiamente, **o momento do pagamento quando houver**.

Aplicando o momento do pagamento para fins da configuração da omissão de receitas, identifico o seguinte acórdão da CSRF deste E. CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

PASSIVO FICTÍCIO. MOMENTO DA CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR.

**Entende-se efetivamente configurada a omissão de receitas quando verificada no passivo a manutenção de obrigações já pagas, isto é, só nasceria a situação descrita a partir do instante em que ocorresse o pagamento ou seu registro contábil,** certamente que constituído no momento em que verificada tal circunstância pela autoridade fiscal, mas se remetendo ao período anterior, tal como no lançamento tributário.

(AC 9101003.258 – 1ª Turma / CSRF, SESSÃO de 05 de dezembro de 2017, Relatora Daniele Souto Rodrigues Amadio)

**Naquele caso, discutia-se a decadência e o recurso do contribuinte foi provido. Confira-se o objeto controvertido:**

“Na sequência, com relação à primeira infração, afirmou que, (ii) na realidade, esse expediente utilizado pela fiscalização citado acima teria se dado exclusivamente para evitar a indelutável extinção do crédito tributário pela decadência. E continua: “não houve tributação pela alegada ‘manutenção’, mas sim uma apuração detalhada acerca dos pagamentos não escriturados junto aos registros contábeis, em indelutável demonstração de que o critério adotado foi a tributação tendo como base os valores pagos e não contabilizados, ao invés da manutenção no passivo exigível de obrigações já pagas”. Sobre esse ponto, esclarece:

Essa constatação é reforçada ainda pela postura do Sr. Auditor que, sem qualquer justificativa plausível e revelando verdadeira contradição, realizou a separação desses registros de acordo com o ano em que efetivado o pagamento de cada obrigação, conforme demonstrativo de fls. 580.

Assim e com o devido respeito, erroneamente entendeu como sendo correto tributar as “obrigações pagas e não escrituradas” dividindo-as em três categorias: *i*) obrigações pagas até 2007 (R\$ 4.243.250,40); *ii*) obrigações pagas em 2008 (R\$ 2.760.993,56); *iii*) obrigações pagas em 2009 (R\$ 2.406.913,02).

Vale destacar, neste ponto, que sem qualquer respaldo legal a autoridade fiscal tributou as “obrigações pagas até 2007” (nas quais se incluem pagamentos efetuados até mesmo no ano de 2004) tendo como data do fato imponível o dia 31.12.2008, o que só pode ser justificado, como se disse, pela tentativa de evitar o reconhecimento acerca da *decadência*.

Seja com for, por se tratar de omissão de receitas, e sendo possível identificar a data exata do pagamento pertinente àquelas “obrigações não escrituradas”, impõe-se que se dê ênfase à situação real, vale dizer, ao momento correto em que se configurava a disponibilidade dos recursos utilizados para saldar aquelas obrigações.

Portanto, o primeiro grave equívoco que acarreta reflexos diretos sobre a exigência fiscal guarda relação com a interpretação tão extensiva quanto errônea, que se prende à *presunção* decorrente da lei mas deixa de considerar a possibilidade, no caso concreto, de se apontar a data exata correspondente a cada obrigação consignada nos registros contábeis.

O que se quer dizer com isso, portanto, é que se mostra insubsistente a atuação na medida em que a mesma pretende alcançar recursos dos quais a empresa se utilizou para quitação de obrigações vencidas e devidamente pagas nos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.

Posteriormente a tal acórdão, foi editada a **Súmula CARF 144**:

#### **Súmula CARF nº 144**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se **no momento do registro contábil do passivo**, tributando-se a irregularidade **no período de apuração correspondente**.

E a CSRF passou, então, a adotar tal entendimento de que o momento do registro contábil da dívida é o termo definidor para a formação do passivo fictício:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999 OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. APURAÇÃO TEMPORAL INDEVIDA. PERÍODO DO REGISTRO EFETUADO.

MATÉRIA TRATADA NA SÚMULA CARF Nº 144. IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA.

É improcedente o lançamento de ofício referente a infração de omissão de receitas, presumida com base na constatação de passivo fictício, em que foram colhidos períodos posteriores àquele em que o contribuinte primeiro e efetivamente efetuou o registro contábil insubsistente.

Súmula CARF nº 144: A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

Esse marco estipulado para a configuração da omissão de receitas caracterizada pela indevida manutenção de dívidas no passivo é também o marco temporal para fins do início da contagem do prazo decadencial. É preciso que haja esse alinhamento, pois a partir da configuração da omissão é que se deve contar o prazo decadencial do direito que a Fazenda possui para lançar de ofício os créditos tributários decorrentes das receitas omitidas.

Como relatado, neste caso, o contribuinte assume que liquidou as dívidas, mas afirma que errou ao fazer os registros contábeis relacionados com essas operações; alega ainda que as dações em pagamento ocorreram entre 2004 e 2007.

Contudo, à vista dos fundamentos aventados e dos elementos de provas até então presentes nos autos, este Colegiado concluiu que, para prosseguir na análise do argumento quanto à decadência (e também quanto à nulidade do lançamento, haja vista que a suposta ausência de pressupostos essenciais), ainda há algumas dúvidas a serem sanadas já que recaem sobre pontos absolutamente determinantes para o deslinde da controvérsia.

Com base nisso, entendeu-se por bem converter o presente julgamento em diligência para que a D. Autoridade identifique:

- (i) **quando** e **como** o passivo ora em discussão foi registrado contabilmente; indicando todas as demonstrações e provas para tanto.
- (ii) **quando** e **como** o passivo foi quitado, indicando todas as demonstrações e provas que o corroborem.

Por fim, o **Recorrente deve ter oportunidade de complementar os documentos e informações que a D. Autoridade entender que são essenciais**, bem como de suprir as ausências que forem identificadas.

Em seguida, deve-se abrir oportunidade para que a D. Autoridade Fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência ao Recorrente para eventual manifestação em 30 dias.

Após, com ou sem resposta do contribuinte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

**Conclusão:**

Ante o exposto, converta-se o presente julgamento em diligência nos termos da fundamentação acima.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**